SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088691 - PE (2026/0139682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON RODOLPHO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância e inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.
2. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão nonagesimal, além de reiterar o argumento de que fato novo, consistente em depoimento judicial da vítima, fragilizaria o decreto de prisão preventiva.
3. A decisão agravada assentou que a prisão processual está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante de evasão após os fatos e captura meses depois.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a supressão de instância e demonstrar a ilegalidade manifesta na prisão preventiva, viabilizando o seu conhecimento, à luz da Súmula 182 do STJ; (ii) é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação por meio de inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O Recorrente não impugna, de forma específica, o fundamento de supressão de instância adotado na decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos meritórios e a introduzir temas não ventilados no *writ*, incidindo o enunciado da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca os fundamentos da decisão.

Documento eletrônico VDA59868871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe5cd38-fd2d-489f-8e6e-5dfa2ae5560b

6. A apresentação, em agravo regimental, de matérias não suscitadas na impetração originária — no caso, excesso de prazo e revisão nonagesimal da prisão preventiva — configura indevida inovação recursal, sendo inviável a utilização do recurso para suprir deficiências de fundamentação do *writ*, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Não se conhecem matérias novas suscitadas apenas em agravo regimental, por acarretarem supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe5cd38-fd2d-489f-8e6e-5dfa2ae5560b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088691 - PE (2026/0139682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON RODOLPHO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância e inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão nonagesimal, além de reiterar o argumento de que fato novo, consistente em depoimento judicial da vítima, fragilizaria o decreto de prisão preventiva.

3. A decisão agravada assentou que a prisão processual está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante de evasão após os fatos e captura meses depois.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a supressão de instância e demonstrar a ilegalidade manifesta na prisão preventiva, viabilizando o seu conhecimento, à luz da Súmula 182 do STJ; (ii) é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação por meio de inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

III. Razões de decidir

5. O Recorrente não impugna, de forma específica, o fundamento de supressão de instância adotado na decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos meritórios e a introduzir temas não ventilados no *writ*, incidindo o enunciado da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca os fundamentos da decisão.

6. A apresentação, em agravo regimental, de matérias não suscitadas na impetração originária — no caso, excesso de prazo e revisão nonagesimal da prisão preventiva — configura indevida inovação recursal, sendo inviável a utilização do recurso para suprir deficiências de fundamentação do *writ*, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Não se conhecem matérias novas suscitadas apenas em agravo regimental, por acarretarem supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R DA S L contra decisão de minha relatoria (fls. 301/314), que não conheceu do presente *habeas corpus*, por supressão de instância e ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa se limita a alegar excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão nonagesimal, além de reiterar os fundamentos de que a existência de fato novo, consistente em depoimento judicial da vítima, fragilizaria o decreto preventivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada está fundamentada na supressão de instância, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou a tese de que o depoimento judicial da vítima fragilizaria o decreto preventivo, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

Do mesmo modo, a decisão atacada reconheceu que a prisão processual do recorrente estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na medida em que os elementos concretos trazidos aos autos *"demonstram a periculosidade do acusado e a gravidade dos delitos, notadamente em razão do modus operandi, pois, como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau, "a audácia do agente, que invade o domicílio da vítima durante o repouso noturno – local que deveria ser seu refúgio de máxima segurança – e a ataca em sua própria cama, enquanto dormia, revela um destemor e um desprezo absoluto pela dignidade e liberdade sexual alheia, causando profunda perturbação e intranquilidade no seio da comunidade local [...], Ademais, o relato da testemunha [S], de que o investigado já teria perseguido outra mulher (uma funcionária de hotel), sugere um padrão de comportamento lascivo e importunador, elevando o risco concreto de reiteração criminosa" (fl.65)"* (fl. 310), e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois "*o paciente se encontrava em local incerto logo após os fatos, sendo capturado meses depois*" (fl. 312).

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas para o não conhecimento do *writ*.

Com efeito, o fundamento da supressão de instância não foi impugnado concretamente e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente as mesmas argumentações meritórias indicadas na ação mandamental, quanto à necessidade de revogação da prisão preventiva pela suposta fragilização do decreto diante do depoimento judicial da vítima, e a trazer ao agravo regimental dois temas que sequer foram arguidos no *habeas corpus*, quais sejam, excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão nonagesimal da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar***

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. ***Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.***

2. ***No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.***

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Cabe ressaltar, ademais, ser inviável a correção das deficiências de fundamentação do *writ* em sede de agravo regimental, ante a impossibilidade de inovação recursal, por força da preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em feito criminal de condenação por estupro de vulnerável, mantida em acórdão do Tribunal de origem.

2. Decisão de admissibilidade na origem. Tribunal de origem proferiu decisão de natureza híbrida: (i) inadmitiu o recurso especial quanto ao pleito absolutório, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, em razão do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) negou seguimento ao apelo nobre quanto à controvérsia dosimétrica, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo 1.215/STJ.

3. Fundamentos do agravo regimental. Agravante sustenta, em síntese:

(i) cumprimento do princípio da dialeticidade recursal e ocorrência de mera revaloração jurídica da prova, o que afastaria as Súmulas 7 e 182/STJ; (ii) necessidade de distinguishing em relação ao Tema Repetitivo 1.215/STJ, por serem a relação doméstica e a coabitação elementos intrínsecos e indissociáveis da condição de padrasto;

(iii) comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da CF; e (iv) inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de admissibilidade de recurso especial de natureza híbrida (art. 1.030, I, "b", e V, do CPC), seria exigível a interposição simultânea de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, ou se a exigência configuraria excesso de rigor formal superável;

(ii) saber se, no caso, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para suprir a ausência de interposição simultânea dos recursos cabíveis contra a decisão híbrida; (iii) saber se o pleito absolutório, fundado em alegada insuficiência probatória (laudo pericial com achados "inespecíficos" e relatório psicológico que apontaria apenas "indícios" de abuso), pode ser conhecido em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e da Súmula 182/STJ, diante da impugnação apresentada; (iv) saber se subsiste a possibilidade de exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF e se é relevante, no caso, a alegada inaplicabilidade da Súmula 284/STF, frente aos fundamentos de inadmissibilidade e de não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão de admissibilidade de natureza híbrida, que simultaneamente inadmite o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e lhe nega seguimento por conformidade com tese repetitiva (art. 1.030, I, "b", do CPC), impõe ao recorrente o ônus de interpor, de forma concomitante, agravo interno na origem e agravo em recurso especial, sob

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

pena de preclusão quanto à matéria abrangida pelo Tema Repetitivo 1.215/STJ, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

6. A exigência de interposição simultânea dos recursos cabíveis contra decisões híbridas decorre diretamente do sistema recursal vigente e não configura excesso de rigor formal; a ausência de interposição do agravo interno na origem acarreta preclusão consumativa da discussão relativa ao Tema 1.215/STJ, não sendo possível suprir essa omissão em sede de agravo regimental.

7. Não incide o princípio da fungibilidade recursal quando inexistir dúvida objetiva e razoável acerca do recurso cabível; no caso, a interposição de apenas um recurso, quando a ordem processual claramente exigia dois, caracteriza erro grosseiro, insuscetível de correção pela fungibilidade.

8. Quanto ao pleito absolutório, a aferição da alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP demandaria reexame do acervo fático-probatório - especialmente da palavra da vítima, do laudo pericial e do relatório psicológico -, em confronto com a conclusão do Tribunal de origem de que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A mera alegação de que se pretende revaloração jurídica da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se demonstração clara, objetiva e específica de que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi realizado pela defesa.

10. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma adequada e específica o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a invocação genérica de revaloração probatória, de modo que a reiteração, em agravo regimental, de argumentos não articulados oportunamente, não supre a deficiência recursal originária, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

11. A impossibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ, aliada à preclusão consumativa quanto à matéria relacionada ao Tema Repetitivo 1.215/STJ, prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois o dissídio jurisprudencial ficaria comprometido pelos mesmos obstáculos.

12. A decisão agravada não se fundou, como óbice autônomo, na Súmula 284/STF, de modo que a insurgência quanto à sua aplicação carece de objeto específico; de todo modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que embasou o não conhecimento do agravo em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constitui fundamento suficiente para manutenção da decisão monocrática.

13. O agravo regimental não se presta à inovação argumentativa nem à correção de vícios de dialeticidade ocorridos nas razões do agravo em recurso especial, de modo que, ausente apresentação de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Decisão de admissibilidade de recurso especial de natureza híbrida, fundada simultaneamente nos incisos I, "b", e V do art. 1.030 do CPC, exige a interposição concomitante de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa quanto à matéria abarcada pelo Tema Repetitivo 1.215/STJ.

2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando inexistir dúvida objetiva e razoável sobre o recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição de apenas um recurso quando a legislação claramente exige dois contra decisão híbrida.

3. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e específica, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, sendo insuficiente a alegação genérica de revaloração jurídica da prova.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, não podendo tal deficiência ser suprida em agravo regimental.

(AgRg no AREsp n. 3.138.434/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59435290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: 5b3788de-0ae0-4674-9eb1-a154c9e05f60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.691 / PE

Número Registro: 2026/0139682-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006126020268179480 00008663620258174220 6126020268179480 8663620258174220

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EMERSON RODOLPHO DA SILVA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON RODOLPHO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 7961add3-7ef0-4aa1-8f7a-2f551c0d1506

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 7961add3-7ef0-4aa1-8f7a-2f551c0d1506